

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 12/03/2022  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 12/03/2022  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 101-P

Goiânia, 25 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 53, extraído do Processo Legislativo nº 2022001103, aprovado em sessão realizada no dia 24 de março do corrente ano, de autoria da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, que institui o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 53, DE 24 DE MARÇO DE 2022.  
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui o auxílio-saúde no âmbito da  
Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de  
Goiás – DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-saúde será concedido às defensoras e defensores  
públicos, e às servidoras e servidores na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as  
servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a subsidiar despesa médica, hospitalar,  
odontológica, psicológica e farmacêutica realizada por defensoras e defensores públicos, e pelas  
servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-saúde possui caráter indenizatório, não se incorporando,  
em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao  
auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:

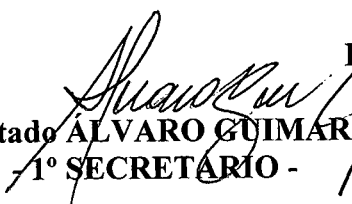
- I - licença-prêmio;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- V - licença para atividade política;
- VI - licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-saúde não poderá exceder a 4% (quatro  
por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria,  
será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária financeira e  
pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

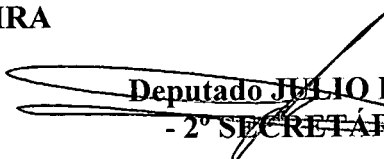
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos  
orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir  
do mês subsequente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de  
março de 2022.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 4º Os atuais cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, sendo Procurador de 1ª Classe e Procurador de 2ª Classe, ficam transformados nos cargos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, respectivamente.

§ 1º Os atuais Procuradores da Assembleia de 1ª Classe ficam mantidos na última classe da carreira, Classe Final.

§ 2º Os atuais Procuradores da Assembleia de 2ª Classe ficam mantidos na Classe Intermediária da carreira.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Protocolo 296016

#### LEI Nº 21.299, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido às defensoras e defensores públicos, e às servidoras e servidores lotados e em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação das defensoras, defensores, servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação será realizado em pecúnia e proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus a defensora, defensor, servidora ou servidor, ressalvadas aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - dias referentes às faltas injustificadas;
- II - licença-prêmio;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - após 1 (um) mês de licença para tratamento de saúde, salvo se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei;

VI - após 1 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada ou não;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII - licença para atividade política;

IX - licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 5º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária e financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

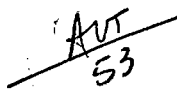
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Defensoria Pública do Estado de Goiás  
Protocolo 296025

#### LEI Nº 21.300, DE 7 DE ABRIL DE 2022

 Institui o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-saúde será concedido às defensoras e defensores públicos, e às servidoras e servidores na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a subsidiar despesa médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica realizada por defensoras e defensores públicos, e pelas servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-saúde possui caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:

- I - licença-prêmio;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para tratar de interesses particulares;



IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

V - licença para atividade política;

VI - licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-saúde não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Defensoria Pública do Estado de Goiás  
Protocolo 296026

#### DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear ARISTOTELES DE PAULA E SOUSA SOBRINHO, CPF/ME nº 056.823.121-04, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "AE2", da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo artigo 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 295995

#### DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o artigo 1º do Decreto de 11 de março de 2022, publicado na página 3 do Diário Oficial nº 23.756, de 14 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 289169), que nomeou CATSON PEREIRA EVANGELISTA, CPF/ME nº 008.969.081-86, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse, e nomear EMMANUELLE DA SILVA RODRIGUES, CPF/ME nº 010.962.781-46, para exercê-lo com lotação na Secretaria de Estado da Casa Militar.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo artigo 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 295998

#### DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CLEOMIRA NERY COSTA, CPF/ME nº 158.672.261-15, do cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear ANA PAULA VIEIRA DE ÁVILA, CPF/ME nº 012.655.031-09, para exercê-lo com lotação na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia do provimento de que trata o artigo 1º ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 296006

#### DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANCISCO VALADARES LOURENÇO, CPF/ME nº 036.427.911-74, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A1", da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo artigo 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 296007

#### ERRATA

Nos termos do art. 43 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, procede-se à seguinte errata a fim de tornar sem efeito a errata publicada no Suplemento Extra do Diário Oficial nº 23.772 do dia 05 de abril de 2022, página 01 (protocolo nº 295360), e proceder-se correção, ao que consta da Lei nº 21.90, de 5 de abril de 2022, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 23.772, de mesma data, página 14 (protocolo nº 295333), apenas em sua epígrafe; onde se lê: "LEI Nº 21.90, DE 5 DE ABRIL DE 2022.", leia-se: "LEI Nº 21.290, DE 5 DE ABRIL DE 2022."

Protocolo 296018